



PROCESSOS Nº : 14189-5/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : PEDRO HENRY NETO
VANDER FERNANDES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão estadual. Exercício de 2011. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 3463/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Henry (Período de 01 a 15/11/11) e Sr. Vander Fernandes (Período de 16/11 a 31/12/11).
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES, bem como na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado: **Sr. Pedro Henry Neto** (Período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e **Sr. Vander Fernandes** (Período de 16/11/11 a 31/12/11)

b) Coordenador Contábil: **Sr. Sandro Coelho Eregipe** (Período de 01/01/2011 a 30/09/2011) e **Sra. Cibele Makiyama Martins** (Período de 01/10/2011 a 31/12/2011)

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Sra. Walter Correa Carvalho** (Período de 01/01/2011 a 30/06/2011) e **Sra. Cláudia Luzia Arruda** (Período de 01/07/11 a 31/12/2011)

6. A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria apresentou às fls. 1541/1652, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a fim de que apresentassem as justificativas necessárias acerca das falhas constatadas, foram citados todos os responsáveis, os quais em seguida encaminharam defesa escrita acompanhada de documentos, conforme segue:



- Sr. Pedro Henry Neto – Secretário de Estado de Saúde (fls. 1709/1738 e 3103/3351)
- Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde (fls. 2834/3100)
- Sr. Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas (fls. 1673/1675)
- Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho – Gerente de Transportes (fls. 1799/2831)
- Sr. João Antunes Maciel Neto – Superintendente de Planejamento e Finanças (fls. 1687/1706)
- Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah – Diretor Geral do SAMU (fls. 1741/1796)
- Sra. Cibele Makiyama Martins – Gerente de Contabilidade (fls. 1678/1684)

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls.3353/3411, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde e Sr. Pedro Henry Neto – Ex Secretário de Estado de Saúde

1 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64).

1.1 Sanada

1.2 Não realização do Inventário Físico Financeiro no exercício 2011 dos bens de estoque, conforme determinam os arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.9.2 deste relatório)

1.3 Não regularização e não elaboração do Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis no exercício 2011, conforme determinam os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.9.4 deste relatório) – REINCIDENTE.

2 KB 05 - Pessoal Grave - Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

2.1 Existência de 34 servidores ocupando cargos comissionados acima do limite autorizado no Decreto Estadual nº 669/2011, conforme detalhamento da Tabela 4.8. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

3 KB 09 - Pessoal Grave - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).



3.1 O servidor Haig Garabed Terzian acumula os seguintes cargos públicos: servidor comissionado de Gerente Médico – SAMU nível DGA-8 a partir de 01/07/2008, com carga horária de 40 horas; servidor efetivo de Analista Judiciário - Médico no Tribunal Regional Eleitoral desde 04/05/1995, com carga horária de 20 horas; e servidor efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá desde de 14/11/1990, com carga horária de 20 horas, recebendo integralmente os subsídios de 03 (três) fontes pagadoras públicas distintas, União, Estado e Município. (Item 4.12.4 deste relatório)

4 KB 10 - Pessoal Grave – Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Não provimento de profissionais da área de saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente conforme determinação do Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT. O quantitativo de vagas encontram-se relacionados na Tabela 4.7. (Item 4.6.2.1 deste relatório) – REINCIDENTE.

4.2 Provimento irregular, via comissionamento, de 85 servidores para o SAMU. O Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT determinou que fosse realizado concurso público para provimento de vagas do SAMU. Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

5 KB 15 - Pessoal Grave - Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo conforme determinada o Decreto nº 1.732/2008 de 15/12/2008, deixando, ainda, de cumprir o disposto no Acórdão nº 3218/2010, que julgou as Contas Anuais de 2009. (Item 4.6.2.1.2 deste relatório)

6 KB 18 – Pessoal Grave - Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas) – REINCIDENTE.

6.1 Cessão de servidores aos órgãos e entidades do Poder Municipal com ônus para a SES/MT, para exercício de atividades sem afinidade com funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, descumprindo a regra contida no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 441/2011. (Item 4.6.2.1.3 deste relatório)

7 Irregularidade sem classificação - A atual composição da Unidade de Controle Interno do órgão fere o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.300/2008 (Regimento Interno do Núcleo Saúde), que dispõe que UNICESI deve ser composta por servidores efetivos de nível superior (Item 4.11 deste relatório) – REINCIDENTE.



8 Sanada

9 Irregularidade sem classificação – Criação da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS sem constar na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES definida pelo Decreto nº 669 de 06/09/2011. (Item 1.1 deste relatório)

10 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.218/2010- TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.1 deste Relatório)

10.1 *Buscar a união de esforços com demais órgãos para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares (contratação e terceirização) duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal Constituição Federal; (REINCIDENTE)*

10.2 *Realize o inventário físico e financeiro dos bens imóveis para garantir o controle sobre o patrimônio e a correta destinação dos bens; (REINCIDENTE)*

10.3 *Obedeça os ditames da Lei Complementar 198/2004, para a nomeação dos integrantes da Unidade de Controle Interno, a ser composta por servidores efetivos de nível superior; (REINCIDENTE)*

10.4 *Tome as providências corretivas descritas nos itens 1 a 10, do capítulo 4.1 do relatório preliminar do Processo nº 12122-3/2009, a seguir:*

10.4.1 *Detalhar no programa orçamentário de vigilância à saúde, a partir de 2010, os recursos destinados ao programa de combate à dengue (subitem 3.1.1 do Processo 12.122- 3/2009);(REINCIDENTE)*

10.4.2 *Estabelecer sistemática de acompanhamento e monitoramento de atendimento efetivo pelos municípios das recomendações formuladas a partir dos relatórios de supervisão elaborados pelos técnicos do Estado locados no Escritório Regional de Saúde da Baixada Cuiabana, com indicação de prazo e responsável pelas providências a serem adotadas (item 3.1.2.1 do Processo 12.122-3/2009);(REINCIDENTE)*

10.4.3 *Intensificar durante todo o ano a articulação entre os comitês estadual e municipais e demais segmentos da sociedade civil nas ações de educação em saúde, mobilização e comunicação social, visando à sensibilização da população para mudança de hábitos que busquem prevenir a criação de focos do mosquito da dengue (item 3.1.2.2 do Processo 12.122-3/2009);(REINCIDENTE)*

10.4.4 *Estudar e viabilizar a adoção de dispositivos de incentivo à participação dos agentes de saúde nas ações de capacitação no âmbito do PNCD (subitem 3.1.2.5 do Processo 12.122-3/2009); (REINCIDENTE)*



10.4.5 Sanada

10.4.6 Sanada

11 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.820/2011- TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.2 deste Relatório)

11.1 Adote medidas efetivas junto aos demais órgãos responsáveis para realização do concurso público para provimentos de cargos da Secretaria de Estado de Saúde a fim de suprir a necessidade de pessoal permanente e não prejudicar a continuidade dos serviços e ações públicas de saúde, evitando-se contratações e terceirizações irregulares;(REINCIDENTE)

11.2 Proceda à cessão de servidores a outros órgãos e entidades do Poder Municipal, com ônus para a SES/MT, somente para o exercício de atividades e funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n.º 8.269/2004;

11.3 Sanada

11.4 Sanada

11.5 Realize o levantamento do inventário físico financeiro dos bens imóveis (artigos 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964);(REINCIDENTE)

12 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 1.435/2010- TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir (Item 4.12.3.1 deste Relatório):

12.1 Efetuar registro dos empregados transferidos pela FUSMAT, com a descrição de sua lotação, se aposentado ou não, a forma de desligamento da FUSMAT e da SES, e, se houver casos, listar as rescisões contratuais ocorridas;e

12.2 Proceder o levantamento dos valores do FGTS devidos para cada ex-empregado da FUSMAT, respeitada a correta conversão da moeda ocorrida em julho de 1994, vez que o contrato tomou por base o valor total das competências mensais devidas e não houve indicação do critério de conversão da moeda e demonstração da individualização por empregado.

Sr. Pedro Henry Neto – Ex - Secretário de Estado de Saúde

13 KB 02 - Pessoal Grave – Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

13.1 Admissão irregular de 85 servidores para o SAMU, que exercem funções diversas, para os cargos em comissão de Assistente Técnico I (DGA-8) e Assistente Técnico II (DGA-9). Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)



14 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 988/2011- TCE/MT observado pela formalização de contratos de 13 servidores relacionados nas Tabelas 4.18 e 4.19. (Item 4.12.3.2 deste relatório)

15 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 989/2011- TCE/MT observado pela formalização de contratos de 63 servidores relacionados nas Tabelas 4.20 e 4.21. (Item 4.12.3.3 deste relatório)

16 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 990/2011- TCE/MT observado pela formalização de contratos de 78 servidores relacionados nas Tabelas 4.22 e 4.23. (Item 4.12.3.4 deste relatório)

17 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 991/2011- TCE/MT observado pela contratação de 1 servidor relacionado na Tabela 4.24. (Item 4.12.3.5 deste relatório)

18 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 992/2011- TCE/MT observado pela formalização de contratos de 86 servidores relacionados nas Tabelas 4.25 e 4.26. (Item 4.12.3.6 deste relatório)

19 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 993/2011- TCE/MT observado pela formalização de contratos de 42 servidores relacionados nas Tabelas 4.27 e 4.28. (Item 4.12.3.7 deste relatório)

20 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 996/2011- TCE/MT observado pela contratação de 4 servidores relacionados na Tabela 4.29. (Item 4.12.3.9 deste relatório)

21 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 997/2011- TCE/MT observado pela contratação de 2 servidores relacionados na Tabela 4.30. (Item 4.3.12.10 deste relatório)

Sr. Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo

22 Sanada
22.1 Sanada

23 Irregularidade sem classificação - Ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária no valor de R\$ 16.073.676,36, conforme detalhamento da Tabela 4.3. (Item 4.2 deste relatório)



Sr. Sandro Coelho Eregipe – Ex Coordenador Contábil e
Sra. Cibele Makiyama Martins – Coordenadora Contábil

24 CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64) – REINCIDENTE.

24.1 Deixar de transferir os bens em estoque (R\$ 78.918.479,49) e os bens imóveis (R\$ 66.179.356,37), adquiridos pelo Fundo Estadual de Saúde - FES para a Secretaria de Estado de Saúde - SES conforme determina o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.028/92. (Item 4.9.3 deste relatório)

25 CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89, 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64) – REINCIDENTE.

25.1 Existência de saldo contabilizado de bens imóveis no valor de R\$ 85.427,20 cuja existência física ou documental não pôde ser constatada. (Item 4.9.4 deste relatório)

Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho – Gerente de Transportes

26 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

26.1 Existência de débitos referentes a multas e licenciamentos de veículos da Secretaria de Estado de Saúde (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2067/09, no valor total de R\$ 16.989,38, conforme Tabela 4.13. (Item 4.9.5 deste relatório) – REINCIDENTE.

26.2 Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados, contrariando o que determina o art. 16 do Decreto Estadual nº 2067/09. (Item 4.9.5 deste relatório)

26.3 Sanada

Sr. João Antunes Maciel Neto – Ex Superintendente de Planejamento e Finanças

27 Sanada

Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah – Diretor Geral do SAMU

28 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).



28.1 Inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboram no SAMU. (Item 4.12.4 deste relatório)

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos



apontamentos favoráveis atinentes às receitas e despesas, encargos previdenciários, prestação de contas, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Não obstante, da mencionada avaliação resultou o apontamento de algumas impropriedades classificadas como grave/sem classificação - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 - atribuídas variavelmente aos Secretários de Estado, ao Secretário Adjunto Executivo, aos Coordenadores Contábeis, Gerente de Transportes e Diretor Geral do SAMU, na medida de suas respectivas responsabilidades, ensejando a expedição de determinações e cominação de sanção pecuniária, nos casos aplicáveis.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, estas não acarretaram efetivo dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tampouco desvio de finalidade, sendo sobressalente o aspecto legal e econômico dos atos de gestão da unidade, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Da falha atinente à Gestão Patrimonial (BB 05)

17. No que pertine aos bens móveis e imóveis pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde, constatou a Equipe Técnica algumas falhas no que tange aos registros analíticos destes, consubstanciadas na inércia dos responsáveis pela pasta em apurar as divergências encontradas nos bens móveis permanentes e sua motivação, mesmo após os apontamentos deste Tribunal de Contas e da Auditoria Geral do Estado realizados desde o exercício de 2007; não realização do inventário físico-financeiro dos bens de estoque; além da não regularização e não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens imóveis.



18. Os Secretários de Estado que exerceram a direção da unidade marginada durante o exercício de 2010, Sr. Pedro Henry Neto (Período de 01/01 a 15/11/2011) e Sr. Vander Fernandes (Período de 16/11 a 31/12/2011), apresentaram informações apartadas, aduzindo, porém, em sintonia, os argumentos de defesa.

19. No que tange à primeira impropriedade (**item 1.2**), informaram os defendentes que não houve inércia por parte da Pasta de Saúde quanto à apuração das divergências, sendo, inclusive, implementadas diversas ações visando espelhar adequadamente o Patrimônio da SES.

20. Reconhecendo as medidas adotadas, a Secex acatou a justificativa apresentada, considerando sanada a falha, entendimento este que comunga o Ministério Público de Contas, ressaltando apenas a necessidade de recomendação à atual gestão para que continue adotando providências no escopo de definitivamente solucionar a divergência na conta de bens permanentes.

21. Quanto à segunda impropriedade (**item 1.2**), os gestores encaminharam em anexo à defesa o Resumo do Inventário Físico-Financeiro 2011 por subelemento de despesa, visando demonstrar sua realização.

22. Todavia, em cumprimento ao que determina os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/64, no escopo de evidenciar a real situação da unidade, necessária era a elaboração de Inventário físico-financeiro dos bens em estoque, o que não foi comprovado pelos responsáveis com a apresentação do documento de fls. 2888 e 3151.

23. Como bem asseveram os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior nos comentários à Lei nº 4.320/64, *“é importante que, pelo menos uma vez ao ano, haja o inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis, em uso ou estocados em almoxarifado, aí compreendendo o material para consumo e material permanente, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque.”*



24. Assim, ante a incompletude das informações prestadas, merece ser mantida a presente impropriedade, com a aplicação da penalidade prevista no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT aos gestores responsáveis (Sr. Pedro Henry e Sr. Vander Fernandes).

25. No que se refere ao **item 1.3**, tratando-se da ausência de regularização do inventário físico-financeiro dos bens imóveis da unidade relativo ao exercício de 2011, afirmaram os defendentes que *“em reunião realizada entre contadores de todas as Secretarias do Estado, foi esclarecido que a competência para o registro e realização de inventário dos bens imóveis pertencentes ao Estado de Mato Grosso pertence à Secretaria de Administração – SAD. As demais Secretarias, incluindo a SES, não possuem titularidade sobre os imóveis, somente Termos de Cessão, conforme consta no Ofício nº 381/GPI/CPM/SPS/SAD/2011, expedido pela SAD”*.

26. Quanto ao assunto, não obstante os argumentos apresentados, posicionou-se a Equipe Técnica pela manutenção da impropriedade, em vista da não disponibilização de cópia do inventário elaborado pela SAD, tampouco dos termos de cessão dos bens imóveis para verificação de sua contabilização.

27. Consoante se aplica aos bens móveis, no escopo de refletir a real situação da unidade, bem como permitir o efetivo controle de cada bem, a Lei Federal nº 4.320/64 determina que seja realizada a manutenção dos registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

28. Em que pese o efetivo levantamento e registro dos bens imóveis ser atualmente atribuição da Secretaria de Estado de Administração, consoante Ofício nº 381/GPI/CPM/SPS/SAD/2011 colacionado às fls. 2890 e 3153, levando-se em conta a exigência desta Corte de Contas para a correta contabilização de bens móveis e imóveis na unidade desde o exercício de 2010 – consoante determinação constante no Acórdão nº 3820/2011 – cabe à gestão da Secretaria de Estado de Saúde o dever de se inteirar e acompanhar os resultados obtidos nos levantamentos patrimoniais, de modo a ter substrato para o exercício de controle e manutenção sobre os bens, bem como informações para a



tomada de decisões.

29. Dessa forma, denota-se necessária a manutenção do presente apontamento a fim de que seja determinada à atual gestão da SES/MT a adoção de medidas efetivas para que a unidade detenha as informações acerca do inventário físico-financeiro dos bens imóveis realizados pela SAD, permitindo o controle e garantindo as informações necessárias para a tomada de decisões.

30. Vale destacar, porém, conforme Ofício nº 069/2011/GEPATR/CAL/SUGAD/SES-MT colacionado às fls. 2891 e 3154, a adoção de medidas por parte da Gerente de Patrimônio da SES-MT no intuito de atender às exigências deste Tribunal, ao solicitar à Coordenadoria de Patrimônio e Materiais da SAD a disponibilização do inventário físico-financeiro dos bens imóveis para o cumprimento das determinações e metas estabelecidas.

31. Assim, ante a adoção de medidas para o atendimento do Acórdão nº 3.820/2011, não merecem ser os responsáveis penalizados por reincidência na falha em testilha.

Das falhas atinentes ao Pessoal (KB 05, KB 09, KB 10, KB 15, KB 18)

32. No que tange aos atos relativos ao pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, constatou a Equipe Técnica diversas impropriedades, muitas delas de caráter recorrente, imputadas de forma solidária ao Sr. Vander Fernandes e Sr. Pedro Henry Neto.

33. Tratam-se de falhas atinentes à extrapolação do limite permitido de servidores ocupantes de cargo em comissão (**item 2**), acumulação ilegal de cargo público (**item 3**), não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (**item 4**), contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo (**item 5**), além da cessão de servidores para exercício de atividades sem afinidade com funções inerentes ao SUS aos órgãos e entidades do Poder Municipal com ônus para SES (**item 6**).



34. O primeiro ponto que se destaca refere-se à extrapolação do limite de servidores ocupando cargos comissionados, sendo constatado a existência de 34 (trinta e quatro) servidores além do limite autorizado pelo Decreto Estadual nº 699/2011 (**item 2**).

35. Como justificativa para tal apontamento, os responsáveis, em identidade de argumentos, aduziram preliminarmente acerca da incompatibilidade entre o fato impróprio descrito e a tipificação da irregularidade (KB 05) e os respectivos dispositivos legais afrontados. No mérito, sustentaram os defendentes, em síntese, que o quadro comparativo 4.8 (fl. 1561) não corresponde ao Demonstrativo Analítico do Lotacionograma enviado à Unidade Setorial de Controle Interno para envio ao TCE/MT, sendo que a quantidade de cargos comissionados ocupados corresponde a 480 (quatrocentos e oitenta), número este aquém do permitido.

36. Corroborando o entendimento adotado pela Equipe Técnica, destaca-se a impropriedade dos argumentos apresentados pelos defendentes e a impossibilidade de afastamento do apontamento em epígrafe. Isso porque, com base no documento colacionado à fl. 2901, foram considerados em conjunto os cargos autorizados pelos Decretos Estaduais nº 669/2011 e 2094/2009 para a Secretaria de Saúde e a Secretaria Executiva do Núcleo Saúde, respectivamente, não sendo, contudo, contabilizadas as vagas ocupadas de ambas as unidades.

37. Verifica-se, portanto, que o demonstrativo apresentado não exprime a realidade verificada na unidade, ao passo que, se considerados os 23 (vinte e três) cargos ocupados na Secretaria Executiva, certamente resta configurada a extrapolação do limite de 493 vagas apontadas.

38. Importa ressaltar que cada unidade administrativa possui regulação própria acerca dos limites autorizados para contratação de pessoal sob o regime comissionado, não sendo possível a utilização de saldo remanescente de uma unidade por outra.

39. Nesse contexto, verificando-se que a SES utilizou do limite de cargos



aprovados para a estrutura da Secretaria Executiva do Núcleo, é que se justifica a tipificação de irregularidade adotada pela Equipe Técnica, ao passo que a SES preencheu cargos além do limite previsto em lei para compor sua estrutura, sem amparo de qualquer dispositivo legal.

40. Assim, visando assegurar a observância aos limites legais, bem como garantir que a Secretaria Executiva do Núcleo Saúde desfrute do quantitativo de cargos em comissão em proveito de suas atividades, torna-se imperiosa a determinação para que seja imediatamente regularizada a situação em testilha, devendo o gestor responsável providenciar a exoneração dos 34 servidores ocupantes dos cargos além do limite admitido.

41. Um segundo ponto que merece destaque refere-se à cumulação pelo Sr. Haig Garabed Terzian dos seguintes cargos: i) cargo em comissão de Gerente Médico – SAMU, nível DGA-8, carga horária de 40 horas; ii) cargo efetivo de Analista Judiciário – Médico do Tribunal Regional Eleitoral, carga horária de 20 horas; e iii) cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá, carga horária de 20 horas. Conforme verificado pela Equipe Técnica, o servidor recebeu de forma integral os subsídios das 03 (três) fontes pagadoras (União, Estado e Município), sendo que em 02/09/2009 o servidor foi cedido para exercer suas funções na SES, no Serviço Móvel de Urgência – SAMU (**item 3**).

42. Quanto ao fato apontado, os defendentes reconheceram a impropriedade, informando que os responsáveis não deixaram de tomar providências diante da situação verificada, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 006/2009, que culminou na condenação do servidor e exoneração do cargo ocupado na SES, bem como o levantamento dos valores a serem ressarcidos pelo erário.

43. Em que pese a adoção das medidas indicadas, não é possível olvidar que de fato a impropriedade ocorreu, gerando encargo indevido aos cofres públicos. Todavia, considerando que a nomeação do servidor ocorreu em 02/09/2009, não se denota possível a punição dos gestores atuantes durante o exercício de 2011, sendo imperiosa, porém, a determinação para que os valores indevidamente pagos ao servidor sejam integralmente restituídos aos cofres públicos, devendo os responsáveis adotar as medidas



cabíveis para tal.

44. Ainda no que tange aos atos de pessoal da SES/MT, vale apontar a inadequação das contratações realizadas pela Secretaria de Estado para suprir necessidade permanente, realizadas sem a realização de concurso público. Conforme apontado pela Equipe Técnica, em desobediência às determinações constantes no Acórdão nº 3218/2010, foram contratados, via comissionamento, 85 servidores para o SAMU (**item 4**).

45. Como justificativa para tal falha, aduziram os defendentes, em apertada síntese, que as determinações contidas no Acórdão nº 3218/2010 direcionaram-se à gestão anterior, a qual estava incumbida de ao menos adotar as providências iniciais para o atendimento da demanda. Quanto à realização de concurso público, ressaltaram os gestores o contexto vivenciado pela administração pública estadual acerca do certame realizado pela Secretaria de Estado de Administração e o significativo aumento de despesas com folha de pagamento, aproximando-se do teto estabelecido pela LRF. Concluíram afirmando que a não realização de concurso público “*deixou de ser questão meramente administrativa, para ser de responsabilidade de gestão que pressupõe ações planejadas e transparentes, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar as contas públicas, envolvendo questões de política de governo, fiscais, econômicas e financeiras. (...) Se não houve concurso público nos termos determinados pelo Acórdão, estão sendo tomadas constantes medidas para evitar os danos consequentes de sua não realização, sem que acarrete prejuízo ao interesse da sociedade.*”

46. No que tange às contratações destinadas ao serviço de SAMU, ressaltaram os defendentes que inexistem hierarquia entre os princípios da legalidade e eficiência, razão pela qual, em vista da complexidade e relevância dos serviços, deve ser levado em conta o esforço realizado para a manutenção do serviço do SAMU.

47. Em que pese todos os argumentos apresentados, não ignorando a preocupação dos gestores quanto à gestão planejada e transparente, bem como a eficiência dos serviços prestados à sociedade, não é possível olvidar que a situação envolvendo a contratação irregular de servidores para a Secretaria de Saúde, assim como a premente



necessidade de realização de concurso público, já vem se repetindo, no mínimo, desde o exercício de 2009. Tal fato evidencia a extrema necessidade e carência de pessoal verificada na unidade, bem como a reiterada e imprópria utilização de subterfúgios destinados à burlar a regra geral do concurso público.

48. Ao contrário do que defendem os gestores, a responsabilidade pela adoção de providências eficientes, planejadas e efetivas para atendimento das determinações deste Tribunal transfere-se sim a cada gestão, sendo dever indelegável de cada novo administrador se inteirar dos problemas e deficiências do órgão a ser gerido, de modo a adotar medidas eficazes para o saneamento de situações indesejáveis.

49. Ademais, vale destacar que o Acórdão nº 3820/2011, que julgou as contas anuais da SES/MT relativas ao exercício de 2010, expediu determinação à gestão atual no sentido de que fossem adotadas medidas efetivas junto aos órgãos responsáveis para realização de concurso público, no escopo de suprir a necessidade de pessoal permanente e não prejudicar a continuidade dos serviços e ações públicas de saúde.

50. Desse modo, sendo a carência de pessoal efetivo e as contratações irregulares questões que deveriam ter sido tratadas de forma prioritária pelos responsáveis pela pasta, considerando que este Tribunal de Contas vem por reiterados anos posicionando-se acerca de urgente necessidade de realização de concurso público, levando-se em conta que a contratação de pessoal permanente deve ser inafastavelmente realizada mediante concurso público, merecem os Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes ser punidos pela inércia constatada e descumprimento de determinação deste Tribunal, além da inobservância do regramento legal de especial gravidade, em vista do disposto no art. 37, II da CF.

51. Ainda, em garantia da ordem legal e buscando efetividade das decisões desta Corte, imperiosa é a expedição de nova determinação à gestão da SES/MT, a fim de que sejam tomadas medidas efetivas para a realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente da unidade.



52. Outros dois pontos que merecem destaque, referem-se à contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo nos termos do Decreto nº 1732/2008, além da cessão de servidores para exercício de atividade sem afinidade com funções do SUS, com ônus para a SES/MT. Tais falhas apresentam o caráter da reincidência, sendo objeto de determinação constante no Acórdão nº 3820/2011.

53. Mais uma vez o que se infere é o descuido dos gestores em se atentar para as necessidades do órgão gerido e adotar as medidas necessárias para regularização dos pontos deficientes de acordo com o ordenamento legal de regência.

54. Conforme já demonstrado, o Decreto Estadual nº 1732/2008 é claro ao disciplinar a forma de contratação de estagiários no âmbito do Poder Executivo Estadual, não sendo possível admitir meios diversos em afronta ao princípio da legalidade, isonomia e moralidade da administração. Nos termos de defesa apresentados pelos gestores, *“ainda não se conseguiu cumprir com todas as etapas do processo seletivo”*, o que de pronto caracteriza a violação a dispositivo legal, atraindo a imposição de penalidade aos responsáveis.

55. No mesmo norte, a cessão de servidores da SES/MT para outros órgãos e unidades para exercício de funções não relacionadas ao Sistema Único de Saúde, com ônus para a Secretaria de Estado, viola frontalmente os dizeres da Lei Estadual nº 8269/2004 e evidencia descuido dos gestores com as determinações emanadas desta Corte de Contas.

56. Conforme se extrai do Acórdão nº 3820/2011, restou determinado à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que *“proceda a cessão de servidores a outros órgãos e entidades do Poder Municipal, com ônus para a SES/MT, somente para o exercício de atividades e funções inerentes ao Sistema único de Saúde, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8269/2004.”*

57. Infere-se, portanto, que as cessões elencadas à fl. 1572, tratando-se de Agentes, Assistentes e Auxiliares de Administração, Analistas de Sistemas, Auxiliar de



Serviços Gerais, Contador, entre outros, contrariam os dizeres da citada determinação, afrontando de forma direta o teor da Lei nº 8269/2004 (aplicável até 24/10/2011), uma vez que tais funções não guardam identidade com a atividade finalística do SUS.

58. Por essa razão, ante o dever dos gestores de agir em estrita conformidade com a lei e em observância às determinações desta Corte de Contas, merecem séria reprimenda os Srs. Pendro Henry e Vander Fernandes, sendo imperiosa a determinação à gestão da SES/MT para que regularizes as situações impróprias ora apontadas, cuidando para que não mais se repitam nos exercícios futuros.

Das falhas contábeis (CB 01 e CB 04)

59. No que tange aos registros contábeis realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, detectou a Equipe Técnica falhas atinentes à não contabilização de atos/fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**item 24**), além da divergência entre registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (**item 25**). Tais falhas foram imputadas pela Secex ao ex e atual Coordenador Contábil, respectivamente o Sr. Sandro Coelho Eregipe e Sra. Cibele Makiyama Martins.

60. No que tange à primeira falha, tratando-se da ausência de transferência dos bens em estoque e dos bens imóveis adquiridos pelo Fundo Estadual de Saúde – FES para a Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos da Lei Estadual nº 6028/92, aduziram os responsáveis, em defesa conjunta, o entendimento de que inexistente irregularidade, posto que existe um controle efetivo dos bens questionados pela consolidação FES/SES, não deixando a legislação pertinente evidenciada a necessidade de realização da transferência em questão. Afirmam que em atendimento ao entendimento adotado por esta Corte, serão adotados os ajustes necessários.

61. Em que pesem as justificativas apresentadas, não se denota possível o afastamento da presente falha, uma vez que o art. 2º da Lei nº 6028/92 é claro ao prever que *todos os bens ativos e passivos do Fundo constituirão patrimônio da Secretaria*



Estadual de Saúde.

62. Assim, não sobram dúvidas de que os bens em estoque (R\$78.918.479,49) e bens imóveis (R\$66.179.356,37) do Fundo Estadual de Saúde – FES deveriam de fato ser contabilizados na Secretaria de Estado de Saúde, gerando tal falha inconsistência e inveracidade dos demonstrativos realizados.

63. Por essa razão, em face da inobservância de dispositivo legal de regência, levando-se em conta a relevância da confiabilidade e exatidão das informações contábeis, merecem os responsáveis ser punidos nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que promova a regularização dos lançamentos contábeis.

64. Já no que se refere ao **item 25**, atinente à existência de saldo contabilizado de bens imóveis no valor de R\$ 85.427,20 (oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cuja existência física ou documental não pôde ser constatada, informaram os defendentes que a Coordenadoria Contábil *“vem adotando todas as medidas cabíveis para regularização deste ponto, e não obtendo êxito, estamos acompanhando e aguardando a ação da SEFAZ/MT, em razão de que cabe à aquela Secretaria a composição analítica do referido saldo, sendo responsável pela manutenção e guarda dos dados arquivados relativos ao Sistema de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.”*

65. Após análise dos argumentos apresentados, não obstante o reconhecimento do empenho dos responsáveis em sanar a irregularidade, a Equipe Técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento em vista da demonstração de que a SES não tem conhecimento de quais bens estão contabilizados, ressaltando a reincidência da referida falha.

66. Quanto ao ponto em comento, vale dizer que a Secretaria de Estado de Saúde, como consequência de gestões anteriores, vem sofrendo os efeitos da ineficiência do controle patrimonial, refletindo nas inconsistências detectadas pela equipe



auditora.

67. Conforme se observa da análise das Contas Anuais de Gestão de exercícios anteriores, as falhas envolvendo divergências de registros contábeis atinentes aos bens móveis e imóveis da unidade, bem como incorreções nos inventários físico-financeiros realizados, são fatos recorrentes, que exprimem a ineficiência estrutural da SES/MT e a deficiência de controle.

68. Tal situação de forma alguma deve continuar, sendo medida imperativa a adoção de providências efetivas pelos responsáveis destinadas a definitivamente regularizar as informações contábeis da unidade, permitindo uma ação mais planejada com base em dados reais, capazes de reproduzir de forma fidedigna a real situação do órgão.

69. Nesse contexto, considerando que a situação em testilha representa deficiência recorrente da unidade, acerca da qual os responsáveis contábeis deveriam ter conhecimento e empenho de esforços para sua correção, deve ser mantido o apontamento, com a conseqüente determinação para que a situação seja definitivamente regularizada, sob pena da adoção de medidas mais rigorosas por este Tribunal em se constatada a desídia dos responsáveis.

70. Vale destacar que, não decorrendo o apontamento em testilha exclusivamente da negligência ou imperícia dos responsáveis contábeis durante o exercício de 2011, levando-se em conta as tentativas saneadoras adotadas, não se denota cabível a aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Sandro Coelho Eregipe e Sra. Cibele Makiyama Martins por força da falha em epígrafe.

Das falhas atinentes ao Controle Interno (EB 05)

71. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica deficiências nos sistemas administrativos de gerência de transportes (**item 26**) e SAMU (**item 28**), sendo as falhas constatadas imputadas respectivamente ao Sr. Deusdel Ferreira



de Sousa Filho, Gerente de Transportes, e ao Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Diretor Geral do SAMU.

72. Quanto ao sistema de transportes, verificou a Secex a existência de débitos referentes a multas e licenciamentos de veículos, além da não apuração da responsabilidade de agentes condutores de veículos multados, em contrariedade ao que determina o art. 16 do Decreto Estadual nº 2067/09.

73. No que pertine aos débitos verificados, o Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que ao assumir a Gerência de Transportes identificou que a unidade não possuía rotinas administrativas e operacionais com vistas a aprimorar a gestão de frotas no âmbito da SES, razão pela qual realizou levantamento de todas as pendências referentes aos veículos. Todavia, sendo as infrações cometidas referentes aos anos de 2002 a 2007, não foram localizadas as informações necessárias acerca da utilização dos veículos. Como forma de comprovação das medidas adotadas, o defendente encaminhou planilha contendo informações completas sobre os veículos mencionados no relatório de apontamentos, informando que a atual gestora vem dando continuidade ao trabalho por ele iniciado.

74. Quanto à apuração de responsabilidades de servidores condutores de veículos multados, apresentou o defendente cópia das notificações encaminhadas à entidades e municípios vinculados à SES para os quais veículos foram cedidos ou emprestados, visando a devida regularização.

75. Após análise das alegações, a Secex posicionou-se pela manutenção dos apontamentos, levando em conta que, não obstante as medidas adotadas, permanecem os débitos referentes à multas e licenciamentos, bem como a ausência de identificação dos condutores responsáveis pelos veículos multados.

76. Na situação em comento, mais uma vez é possível notar a repercussão da deficiência estrutural da SES verificada nas gestões passadas, com a consequente constatação de erros e impropriedades surtindo efeitos até os dias atuais.



Conforme mencionado pelo gerente de transportes, a unidade não possuía rotinas administrativas e operacionais destinadas ao efetivo controle de frotas, razão pela qual não era possível a identificação dos responsáveis pelas infrações e adoção de providências para o devido pagamento.

77. Conforme se infere dos documentos colacionados pelo defendente, é possível notar uma ação proativa deste destinada a implementar maior controle da situação de cada veículo da SES, adotando medidas para buscar as devidas reparações pelos responsáveis.

78. Não obstante, enquanto não constatada a efetividade do sistema de controle e a regularização das situações impróprias apontadas, não se denota possível o afastamento das impropriedades, sendo imperiosa a determinação ao responsável para que adote medidas efetivas para implementação do controle sobre a frota da SES/MT, possibilitando, assim, a identificação de responsáveis por eventuais infrações, viabilizando a regularização das situações irregulares identificadas.

79. Outro sistema que apresentou deficiência na SES refere-se ao SAMU, em vista da inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboram na unidade, sendo ineficaz a forma de controle do registro do ponto **(item 28)**.

80. Como forma de defesa, o Sr. Daoud M. K. Jaber Abdallah, Diretor Geral do SAMU, aduziu que a impropriedade apontada fora relatada com base em dados contidos nas contas referentes ao ano de 2008 e 2009, afirmando que o controle de todos os servidores/equipes é realizado através da assinatura manual de ponto e escalas de plantões, sendo a frequência de cada servidor acompanhada pela chefia imediata, que atesta a frequência mediante assinatura em folha de frequência. Informou que para facilitar o controle, fora solicitado à Superintendência de Recursos Humanos da SES a aquisição para imediata implantação de Relógios Eletrônicos de Ponto para todas as bases sob sua responsabilidade.

81. Em análise dos fatos e documentos apresentados, a Secex concluiu



pela manutenção do apontamento, considerando que de fato não existe controle de frequência dos servidores do SAMU ou apresenta-se este deficitário.

82. De fato, apenas com base nos documentos apresentados pelo defendente, não se denota possível o afastamento da falha em testilha, posto que não foram colocadas as folhas de frequência dos servidores, sendo encaminhadas apenas as escalas de trabalho.

83. Logo, não logrou êxito o Diretor Geral do SAMU em demonstrar que o controle de frequência dos servidores vem sendo realizado de forma efetiva, permitindo um real acompanhamento dos serviços prestados.

84. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

85. Assim sendo, não demonstrado o efetivo controle da frequência dos servidores vinculados ao SAMU, exsurge a ineficiência do respectivo sistema administrativo, devendo o responsável ser repreendido nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação para que adote rotinas e procedimentos efetivos no escopo de implantar/aprimorar o controle sobre a frequência dos prestadores de serviço, de modo a garantir a transparência e eficiência da unidade.

Das irregularidades sem classificação pela Resolução nº 17/2010

86. Da análise dos atos de gestão realizados pela SES/MT, verificou a Equipe Técnica a ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho, além da ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária, sendo tal falha imputada ao Secretário Adjunto Executivo, Sr. Edson Paulino de Oliveira **(item 23)**.

¹ Lei 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33ed.



87. Como justificativa, esclareceu o responsável que “*não se denota ausência de autorização do Ordenador de Despesas dos valores pagos, em razão de este tem conhecimento de todos os valores empenhados por esta Secretaria desde o momento da autorização do pedido de empenho – PED, em razão de só ser permitida a emissão da Nota de Empenho após autorização do PED, procedimento que somente é realizado via Sistema FIPLAN, mediante a inserção de login e senha pessoal deste Ordenador de Despesa.*” Acrescenta, ainda, que todos os documentos citados já foram regularizados, não tendo o fato prejudicado os respectivos atos, tampouco gerado prejuízo ao erário.

88. Conforme bem apontado pela Secex, a suposta ausência de autorização do ordenador de despesa nas notas de empenho não prospera em vista do procedimento adotado pelo Sistema FIPLAN, devendo tal falha ser afastada. Todavia, no que pertine à assinatura nas notas de ordem bancária, não podem estar ser suprimidas, por se tratar de procedimento que garante a segurança das operações financeiras realizadas pela unidade.

89. Nesse contexto, por se tratar de falha sem classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, portanto sem previsão de cominação de multa regimental, impõe-se a determinação ao responsável para que se atente a falha apontada, de modo a não deixar de assinar todas as Ordens Bancárias emitidas, sob pena de, em caso de não adoção de medidas corretivas, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação.

90. Ainda no que se refere ao rol de irregularidades sem classificação, observa-se o elevado número de apontamentos atinentes ao descumprimento de Acórdão deste Tribunal, consubstanciado na formalização de contratos em contrariedade às determinações constantes nos Acórdãos nº 988/2011, 989/2011, 990/2011, 991/2011, 992/2011, 993/2011, 996/2011 e 997/2011 proferidos em feitos atinentes a Processos Seletivos Simplificados realizados pela SES. Conforme se infere, em todos os feitos foram exaradas as seguintes determinações:

1) não prorogue esses contratos; 2) abstenha-se de efetuar processo



seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes.

91. Segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, a unidade marginada realizou diversas prorrogações contratuais e contratações em total desrespeito às considerações expostas por esta Corte, contrariando o espírito legal acerca da excepcionalidade das contratações, bem como a regra geral do concurso público.

92. Dessa foram, merece o responsável ser severamente repreendido por cada decisão desrespeitada, sendo determinando à atual gestão que rescinda os contratos firmados que não atendam aos dizeres do art. 37, IX da CF e que violam a regra geral do concurso público.

93. Importa ressaltar que tais situações reforçam ainda mais a deficiência estrutural da SES/MT no que se refere ao pessoal, exurgindo a premente necessidade de realização de concurso público como garantia da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência da Administração.

II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

94. No que tange às contas prestadas no exercício de 2010, sob administração dos gestores Augustinho Moro, Victor Rodrigues, Kamil Hussein Fares e Augusto Carlos Patti do Amaral, infere-se o julgamento pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis.

95. Após análise dos atos efetivados durante o exercício ora em análise, é possível notar a existência de diversas falhas reincidentes na gestão, bem como o descumprimento de determinações proferidas em feitos relativos ao exercício de 2011. Tais condutas não podem de forma alguma ser admitidas por este Tribunal, sendo medida imperiosa, no escopo de assegurar a efetividade das decisões da Corte de Contas, a penalização dos responsáveis nos moldes regimentais, consoante razões acima expostas.

96. Todavia, ante à natureza das falhas, levando-se em conta os aspectos



gerais demonstrados na gestão da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a inexistência de desfalques ou desvios de dinheiro público, com base na razoabilidade e proporcionalidade das decisões administrativas, não se denota cabível a aplicação do disposto no art. 194, §1º do RITCE/MT, merecendo julgamento regular a presente prestação de contas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

97. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos aspectos favoravelmente avaliados pela Equipe Técnica.

98. Em que pese a constatação de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram desfalque ou desvio de dinheiro público, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

99. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, sobretudo as constatadas de forma reincidente, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações aos responsáveis, ou quem lhes tenham sucedido, para que adote as providências necessárias para que os erros não se repitam na próxima prestação de contas.

100. Vale destacar que conforme análise realizada pela Equipe Auditora, a grande deficiência da unidade marginada consiste nas questões atinentes ao pessoal, tratando-se de falhas que decorrem, na maioria dos casos, do longo período sem a realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, além de inobservância aos normativos aplicáveis às espécies, como nos casos das contratações de



estagiários e cessão de servidores.

101. Desse modo, ratificando as considerações acima expostas, ressalta-se a premente necessidade de que a Secretaria de Estado de Saúde promova o competente concurso público, realizando um levantamento prévio das reais necessidades das unidades a ela vinculadas, eximindo-se, assim, de realizar contratações temporárias em desconformidade com o espírito legal.

102. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** o feito ora em análise.

IV – CONCLUSÃO

103. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Henry Neto (Período de 01/01 a 15/11/2011) e Sr. Vander Fernandes (Período de 16/11 a 31/12/2011);

b) pela aplicação de multa ao **Sr. Pedro Henry Neto**, sendo uma para cada fato punível, em razão:

b.1) da prática de atos contrários ao regramento legal, consubstanciados nas irregularidades classificadas como BB 05 (item 1.2), KB10 (item 3), KB 15 (item 5), KB 18 (item 6), nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) do descumprimento de determinação deste Tribunal, em vista da



prática reincidente das irregularidades classificadas como KB10 (item 4), KB 18 (item 6) e sem classificação (itens 12, 14 a 21), nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 7º, II da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao **Sr. Vander Fernandes**, sendo uma para cada fato punível, em razão:

c.1) da prática de atos contrários ao regramento legal, consubstanciados nas irregularidades classificadas como BB 05 (item 1.2), KB10 (item 3), KB 15 (item 5), KB 18 (item 6), nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) do descumprimento de determinação deste Tribunal, em vista da prática reincidente das irregularidades classificadas como KB10 (item 4), KB 18 (item 6) e sem classificação (item 12), nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 7º, II da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao **Sr. Sandro Coelho Eregipe e Sra. Cibele Makiyama Martins**, responsáveis contábeis, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, consubstanciado na irregularidade classificada como CB 01 (item 24), nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de multa ao **Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah**, Diretor Geral do SAMU, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, consubstanciado na irregularidade classificada como EB 05 (item 28), nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela determinação à atual gestão, além das descritas às fls. 3402/3403 do Relatório Técnico, para que:



f.1) adote medidas efetivas para que a unidade detenha as informações acerca do inventário físico-financeiro dos bens imóveis realizados pela SAD, permitindo o controle e garantindo as informações necessárias para a tomada de decisões;

f.2) adote medidas efetivas destinadas à regularização e compatibilização do saldo contabilizado de bens imóveis da SES/MT com a existência física ou documental destes, sob pena da adoção de medidas mais rigorosas por este Tribunal em se constatada a desídia dos responsáveis;

f.3) adote medidas efetivas para implementação do controle sobre a frota de veículos da SES/MT, possibilitando, assim, a identificação de responsáveis por eventuais infrações, viabilizando a regularização das situações irregulares identificadas;

f.4) adote rotinas e procedimentos efetivos no escopo de implantar/aprimorar o controle sobre a frequência dos prestadores de serviço do SAMU;

f.5) adote medidas para que todas as Ordens Bancárias emitidas sejam assinadas pelo responsável, sob pena de, em caso de não adoção de medidas corretivas, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação;

f.6) regularize imediatamente a situação acerca da extrapolação do número de servidores em comissão, providenciando a exoneração dos 34 servidores ocupantes dos cargos além do limite admitido;

f.7) acompanhe o PAD nº 006/2009, de modo que sejam adotadas as medidas necessárias para que seja ressarcido aos cofres públicos o montante de R\$37.525,51 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) atinente aos valores indevidamente percebidos pelo servidor Haig Garabed Terzian, por acúmulo ilegal de cargo público;

f.8) adote medidas efetivas e urgentes para a realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente da unidade;

f.9) realize processo seletivo para a contratação de estagiários, em observância às disposições do Decreto Estadual nº 1732/2008;

f.10) providencie a regularização das situações irregulares detectadas envolvendo a cessão de servidores para o exercício de atividades não inerentes ao SUS, com ônus para a SES/MT, atentando-se para os dizeres da Lei Complementar nº 441/2011 para a realização de futuras cessões;

f.11) se abstenha de efetuar contratações temporárias ou



prorrogações contratuais em desacordo com o art. 37, IX da CF, nos casos em que não caracterize situação emergencial de excepcional interesse público;

f.12) providencie a regularização dos registros contábeis atinentes aos bens do Fundo Estadual de Saúde – FES, de modo que sejam transferidos para a Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos moldes da Lei Estadual nº 6.028/92;

g) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto